



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727125/2020-31
ACÓRDÃO	3201-012.629 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL ESPERANÇA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O prazo decadencial deve ser contado a cada mês em que os recursos ficaram disponíveis ao mutuário e não desde a disponibilização inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a prejudicial de mérito e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação contra auto de infração por meio do qual é formalizada a exigência de crédito tributário de IOF sobre operações de crédito no montante de R\$ 3.114.656,81, incluídos multa de ofício (75%) e juros moratórios atualizados até 09/2020. O lançamento se refere a fatos geradores ocorridos nos anos 2015 a 2017.

1 Relatório Fiscal A autoridade autuante inicia por qualificar o contribuinte, identificar suas dez filiais, e informar sua controladora, Rede D'Or São Luiz S/A – inscrita no CNPJ sob o nº 06.047.087/0001-39, da qual é subsidiária integral.

Foram requeridos ao fiscalizado atos constitutivos e documentos contendo fatos relevantes, cópias de contratos de mútuo, memórias de cálculos das apurações das estimativas de IRPJ e CSLL, esclarecimentos quanto a amortizações de ágio identificadas, assim como foi cientificado o acesso e análise de suas informações transmitidas via SPED.

Na negativa da existência de contratos de mútuo entre partes relacionadas, foram solicitadas informações acerca das pessoas jurídicas a que se referem as contas de ativo não circulante do subgrupo 120102 - Conta Corrente Emp Ligadas e Controladas e o Passivo Não Circulante, e subgrupo 220107 - Conta Corrente Emp Coligadas e Controladas.

A autoridade destacou, entre os lançamentos, os seguintes, como exemplo:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
05/01/2016	120102001056	FMG VOLUNTARIOS	D	5.261.000,00	PAGTO MUTUO VOLUNTARIOS ITAU C/C
05/01/2016	110102009042	BCO ITAU S/A AG 0362 CC 733735	C	5.261.000,00	PAGTO MUTUO VOLUNTARIOS ITAU C/C

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Histórico
12/01/2016	220107001136	ESPERANCA / BARRA D'OR – MUTUO	D	2.854.000,00	PAGTO MUTUO ESPERANCA-BARRA ITAU
12/01/2016	110102009042	BCO ITAU S/A AG 0362 CC 733735	C	2.854.000,00	PAGTO MUTUO ESPERANCA-BARRA ITAU

E, comparando as descrições registradas nas subcontas, concluiu pelas seguintes correspondências/concomitâncias de pessoas:

Código da conta	Conta de Ativo	Código da conta	Conta de Passivo
120102001099	ANGIODINAMICA	220107001124	ANGIO DINAMICA
120102001114	CENTRO HOSPITALAR SAO MARCOS	220107001100	CENTRO HOSPITALAR SAO MARCOS
120102001140	DIAGNO	220107001126	DIAGNO
120102001150	ESPERANCA / BARRA D'OR - MUTUO	220107001136	ESPERANCA / BARRA D'OR – MUTUO
120102001166	ESPERANCA / COFFEE BARRA	220107001142	ESPERANCA / COFFEE BARRA
120102001022	FMG - COPA D'OR	220107001024	FMG - COPA D'OR
120102001056	FMG VOLUNTARIOS	220107001046	FMG VOLUNTARIOS
120102001172	GRUPO ESPERANCA S/A	220107001159	GRUPO ESPERANCA
120102001170	GRUPO REDE D'OR SAO LUIZ S/A	220107001157	GRUPO REDE D'OR SAO LUIZ
120102001027	HOSPITAL BADIM	220107001029	HOSPITAL BADIM
120102001026	HOSPITAL ESPERANCA	220107001028	HOSPITAL ESPERANCA
120102001045	HOSPITAL FLUMINENSE	220107001042	HOSPITAL FLUMINENSE
120102001201	HOSPITAL SANTA HELENA	220107001201	HOSPITAL SANTA HELENA
120102001084	HOSPITAL SAO MARCOS	220107001033	HOSPITAL SAO MARCOS
120102001139	MAXCLINICAS	220107001125	MAXCLINICAS
120102001043	MAXICLINICAS E DIAGNO	220107001051	MAXICLINICAS E DIAGNO
120102001233	MEMORIAL	220107001228	MEMORIAL
120102001060	NORTE D'OR	220107001141	NORTE D'OR

O esclarecimento do contribuinte fiscalizado seria de que os lançamentos se referiam a transações de recursos entre empresas do grupo, sem incidência de juros:

8. A contribuinte esclarece que as operações registradas nas contas contábeis referentes ao subgrupo “120102 – CONTA CORRENTE EMP LIGADAS E CONTROLADAS” se referem a transações de recursos entre empresas do Grupo, visando à otimização de operações, expansão e, ou aquisições por empresas investidas.

9. Conforme consta do anexo contrato de operação de conta corrente e aditivos (doc.02), não há incidência de juros sobre essas transações de recursos entre

empresas do Grupo, pois realizadas com a exclusiva finalidade de conferir eficiência à gestão do caixa comum.

Municiada pelo Contrato de Operação de Conta Corrente e Termo Aditivo, a autoridade identifica as empresas signatárias, em que o documento ostentaria, em resumo os seguintes termos:

- a) As signatárias pertencem a um mesmo grupo econômico;
- b) O grupo econômico efetua a gestão centralizada dos recursos financeiros por elas gerados;
- c) Em função dessa gestão centralizada, as signatárias se utilizam dos recursos financeiros pertencentes às outras;
- d) Sobre tais transações não há incidência de juros;
- e) Há autorização pelas signatárias da utilização dos recursos financeiros uma das outras sem limite de valor;
- f) O prazo do contrato é indeterminado.

Entre as contas contábeis analisadas, estariam contidas as seguintes signatárias do contrato de conta corrente:

NOME	CNPJ	SITUAÇÃO CADASTRAL
MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA	29.259.736/0001-60	ATIVA

HOSPITAL ESPERANÇA S.A.	02.284.062/0001-06	ATIVA
J. BADIM S.A.	27.901.222/0001-31	ATIVA
ONCOLOGIA REDE D'OR S.A.	28.000.107/0001-59	ATIVA
HOSPITAL FLUMINENSE S.A.	30.145.502/0001-71	ATIVA
HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A.	09.578.217/0001-58	ATIVA
REDE D'OR / SÃO LUIZ SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	16 850 879/0001 09	ATIVA
REDE D'OR SÃO LUIZ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	14.017.359/0001-86	ATIVA
HOSPITAL SANTA HELENA S.A.	00.049.791/0001-44	ATIVA

Por sua vez, não estariam amparadas pelo contrato as seguintes empresas constantes de às contas dos subgrupos 120102 e 220107:

NOME	CNPJ
CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S/A	00.736.838/0001-48
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA SÃO PELLEGRINO LTDA	01.068.099/0001-26
DIAGNO SÃO MARCOS LTDA	03.386.156/0001-40
REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.	06.047.087/0001-39
ASSUNÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	06.932.720/0001-71
PMJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	07.440.775/0001-27
MAXCLÍNICAS CLÍNICAS E DIAGNÓSTICOS LTDA	08.239.833/0001-11
NEOH MEMORIAL – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA LTDA	08.921.588/0001-28
INSTITUTO ONCOLÓGICO DE PERNAMBUCO LTDA	09.217.269/0001-07
TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	10.868.984/0001-80
HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S/A	31.635.857/0001-01
UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA	45.398.146/0001-75
HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.	60.875.226/0001-68
ESPERANÇA SERVIÇOS MÉDICOS E DE DIAGNÓSTICOS S.A.	65.582.678/0001-75
INSTITUTO DE ESP PEDIÁTRICAS DE SÃO PAULO S/A	66.750.613/0001-54

Após ampliação do período fiscalizado para 2015 (além de 2016 e 2017 até então verificado), e requeridos esclarecimentos, a autoridade compilou as rubricas utilizadas a cada pessoa jurídica a que se refere.

Conclui, então, a autoridade fiscal, que as operações se tratam de mútuos realizados sem prazo definido e sem cobrança de encargos financeiros (juros). Explica:

57. Conforme está definido no art. 586 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o mútuo é um tipo de empréstimo pelo qual uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

58. Todas essas características estão presentes no funcionamento das contas correntes mantidas entre as empresas acima identificadas (item 54 deste relatório), uma vez que recursos financeiros transitaram reciprocamente entre as diferentes pessoas jurídicas (conta corrente), sendo que, pelo mecanismo de débito e crédito, tais recursos deverão ser restituídos a quem os houver disponibilizado.

59. O próprio reconhecimento como Ativos e Passivos ratifica o compromisso de devolução dos valores fornecidos/tomados, e se assim não fosse, estar-se-ia diante de uma doação, o que, conforme comprovam os registros contábeis, não ocorreu.

60. Logo, as transações financeiras realizadas pela Fiscalizada correspondem a operações de mútuo, estabelecido entre pessoas jurídicas ligadas, sem prazo determinado para quitação, e sem definição do valor do principal.

61. Sobre tais operações de crédito há incidência de IOF, cujo recolhimento não foi realizado pela Fiscalizada, bem como não houve declaração em DCTF dos

valores devidos desse tributo, nas declarações enviadas correspondentes aos períodos de 01/2015 a 12/2017. (negritamos)Passa a detalhar os fundamentos legais e discrimina a quantificação do crédito tributário:

66. Segundo o art. 7º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 6.306/2007, a base de cálculo do IOF nas operações de crédito, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, sendo a alíquota aplicada de 0,0041%.

67. O § 13 do art. 7º determina que nas operações de crédito decorrente de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I ao VI, conforme o caso.

68. Já o § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007 estabelece uma alíquota adicional de 0,38% sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou jurídica.

69. E o § 16 do mesmo art. 7º dispõe que, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de 0,38%, de que trata o § 15.

Qualifica neste contexto as operações de conta corrente identificadas, traça precedentes na jurisprudência administrativa e informa que tal prática adotada pelo autuado já fora objeto de autuação relativa aos anos 2013 e 2014, formalizada pelo processo nº 10480.727371/2017-97, a qual não teria sido impugnada, mas objeto de parcelamento.

Quanto à decadência, explica que, em não havendo qualquer antecipação, e sendo o IOF um tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN.

Cientificado da autuação em 28/09/2020, o contribuinte solicitou juntada da impugnação em 27/10/2020.

2 Impugnação Após breve qualificação da empresa e recapitulação dos fatos, o impugnante requer o cancelamento da autuação, sinteticamente, pelos seguintes argumentos:

a. Tendo sido a Impugnante cientificada do auto de infração vergastado somente em 28/9/2020, está decaída a parcela do crédito tributário correspondente ao período de janeiro a agosto de 2015, aplicando-se a regra contida no artigo 150, §4º do CTN, uma vez que não houve imputação de conduta dolosa no Relatório de auditoria fiscal e comprovadamente houve antecipações de IOF durante o período autuado;

b. O saldo inicial das contas e subcontas contábeis consideradas para a apuração do IOF lançado de ofício é composto por saldos anteriores ao ano de 2015, de

modo que, também por essa razão, parte do crédito tributário foi atingida pela decadência; e c. Comprovadamente os valores lançados pela Impugnante à conta de partes relacionadas decorreram de relação jurídica de conta corrente, e não da realização de mútuo, de modo que não ocorreu o fato gerador do IOF apontado no Relatório de auditoria fiscal.

2.1 DECADÊNCIA

2.1.1 Antecipação por instituições financeiras Sustenta o impugnante que não pode subsistir a conclusão da autoridade autuante de que não houve, para os períodos em análise, antecipações de IOF.

Explica que, ainda que não tenha recolhido diretamente o tributo, este o foi em seu nome, relativo a outras operações, por instituições financeiras.

Por isso, e não havendo conduta dolosa imputada pela autoridade autuante, aplicaria-se o prazo decadencial previsto pelo art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser canceladas as exigências relativas ao período de janeiro a agosto de 2015.

2.1.2 Saldos provenientes de períodos anteriores Em adição, considera imprópria a consideração de saldos cuja origem remonta a períodos abrangidos pela decadência, em que a tributação não mais deveria alcançar.

Justifica que o fato gerador do IOF ocorre com a efetiva entrega dos valores, e somente a base de cálculo seria apurada pelo saldo devedor ao final de cada mês.

2.2 CONTA CORRENTE NÃO CONFIGURARIA FATO GERADO DE IOF

Por sua vez, afasta do contrato de conta corrente a natureza de mútuo, este último necessário para ocorrência do fato gerador do IOF:

57. Dessa forma, ao contrário do que pretende fazer crer a d. autoridade fiscal, o contrato de conta corrente não envolve a concessão mútua de crédito entre as partes, mas tem a exclusiva finalidade de facilitar o trânsito de recursos e o pagamento de custos e despesas comuns entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

58. Diferentemente do mútuo, inexistente, no contrato de conta corrente, obrigação de restituir, sendo atribuída às partes apenas a obrigação de anotarem contabilmente as movimentações ocorridas, surgindo eventual crédito somente no encerramento da relação jurídica, em que poderá haver eventual diferença a ser exigida por uma das partes.

59. Vale dizer, o conta corrente é marcado pela reciprocidade de obrigações entre as partes envolvidas ao longo da vigência do contrato, ao passo que, no mútuo, uma vez transferidos os recursos, somente o mutuário detém obrigação, de restituir a quantia recebida. Trata-se o conta corrente, portanto, de contrato bilateral, em que os figurantes têm os seus deveres, de parte a parte.

60. No contrato de conta corrente, portanto, não ocorre a entrega de recursos ou a colocação de valores à disposição, elementos que caracterizam a concessão de crédito para efeito de incidência do IOF.

61. Essa é a conclusão que se extrai com base na análise dos elementos caracterizadores do contrato de mútuo, provenientes do direito civil, como descrito acima. Dessa forma, e sendo o direito tributário um direito de sobreposição, nos moldes do artigo 110 do CTN, não pode ser adotado tratamento diverso para efeito de incidência do IOF, alterando-se a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos correspondentes ao mútuo e ao contrato de conta corrente.

62. No Acórdão nº 3402-003.018, o então Conselheiro Carlos Augusto Daniel, após discorrer sobre a necessidade de a tributação observar os preceitos de direito privado, em linha com a afirmação acima, sintetizou da seguinte forma as características do contrato de conta corrente:

I) Trata-se de um contrato bilateral, com obrigações recíprocas para as partes que nele se vinculam, devendo cada um dos contraentes fazer crédito ao outro pelas remessas a que procederem.

II) É contrato oneroso, por envolver vantagens econômicas para ambos os contratantes. Frise que o contrato tem essa natureza não porque a conta corrente faz decorrer juros recíprocas, pois estes podem ser excluídos contratualmente (Cf. LACERDA. Ob.Cit., p.111; e GIANINNI, ob.cit., §10º), mas pela concessão de crédito recíproco.

III) É contrato comutativo, pela reciprocidade de obrigações;

IV) É contrato consensual, formando-se pelo simples consentimento das partes sobre esta última característica precisamos dedicar mais alguma análise.

63. O contrato de mútuo, de outra sorte, é marcado pelas seguintes características, nos termos do mesmo voto mencionado acima:

I) Unilateral, pois uma vez aperfeiçoado, gera obrigações para apenas uma das partes, o mutuário, que deverá devolver a coisa, e se for o caso, acrescido de juros

II) Oneroso ou Gratuito, a depender da previsão de juros, os quais, quando o mútuo tenha fins econômicos, presumem-se devidos, e também podem ser objeto de fixação contratual, desde que no limite legal (SELIC), além de ser permitida a capitalização anua (art. 406 e 591).

III) Temporário, pela necessidade de previsão temporal para a restituição da coisa emprestada.

IV) Real, pois implica a entrega da coisa para o uso do mutuário, transferindo-se a sua propriedade.

64. A partir dessa diferenciação, conclui que as transações objeto de contrato de conta corrente não ensejam a incidência do IOF.

Resume, então, sua situação ao dever de colaboração entre empresas do mesmo grupo econômico, ocorrendo, não, concessões de crédito, mas conjunto de movimentações financeiras à medida das disponibilidades e necessidades de caixa de cada empresa.

2.3 PEDIDOS

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, pelos pedidos:

86. Ante todo o exposto, requer a Impugnante seja acolhida e provida a presente Impugnação, cancelando-se os autos de infração, pois:

a. Tendo sido a Impugnante cientificada do auto de infração vergastado somente em 28/9/2020, está decaída a parcela do crédito tributário correspondente ao período de janeiro a agosto de 2015, aplicando-se a regra contida no artigo 150, §4º do CTN, uma vez que não houve imputação de conduta dolosa no Relatório de auditoria fiscal e comprovadamente houve antecipações de IOF durante o período autuado;

b. O saldo inicial das contas e subcontas contábeis consideradas para a apuração do IOF lançado de ofício é composto por saldos anteriores ao ano de 2015, de modo que, também por essa razão, parte do crédito tributário foi atingida pela decadência; e c. Comprovadamente os valores lançados pela Impugnante à conta de partes relacionadas decorreram de relação jurídica de conta corrente, e não da realização de mútuo, de modo que não ocorreu o fato gerador do IOF apontado no Relatório de auditoria fiscal.

87. A Impugnante requer ainda provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente pela apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, requisição de produção de provas e juntada de novos documentos, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício da advocacia.

A DRJ manteve o crédito tributário e conforme ementa o Acórdão nº 108-013.195 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 108-013.195 - 20ª

TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 26 DE ABRIL DE 2021

PROCESSO Nº 10480.727125/2020-31

INTERESSADO HOSPITAL ESPERANCA SA

CNPJ/CPF 02.284.062/0001-06

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - VALOR DO PRINCIPAL NÃO DEFINIDO -
CONTA CORRENTE - IOF - APURAÇÃO MENSAL

O registro contábil de valores no ativo em conta representativa de crédito perante pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, aliado à comprovação das transferências de recursos entre as pessoas jurídicas autoriza, à mingua de prova em contrário, a conclusão de que se trata de operação de empréstimo, ainda que sob a modalidade de conta corrente. Nas hipóteses em que não há definição do valor do principal do empréstimo, a apuração do IOF se dá mensalmente, aplicando-se a alíquota sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Também incide o IOF sobre os acréscimos diários dos saldos devedores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às

operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Aduz a Recorrente a Decadência parcial / decadência relativamente ao saldo contábil proveniente de períodos anteriores ao prazo decadencial. Alega também que os valores por ela lançados à conta de partes relacionadas decorreram de relação jurídica de conta corrente, e não da realização de mútuo, de modo que não ocorreu o fato gerador do IOF apontado no TVF.

Ocorre que, de tudo que até aqui foi dito e aceita por esta Relatora como premissa na análise da matéria posta, inevitável concluir a inocorrência da decadência, bem como que as operações praticadas pela Recorrente estão sujeitas ao pagamento de IOF e por entender que a decisão proferida pela DRJ, sobre este ponto específico, seguiu o rumo correto, utilizo sua fundamentação como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF:

DECADÊNCIA

Afirma a impugnante que, nos termos do art. 3º, caput e § 1º, I, do Decreto 6.306/2007, o fato gerador do IOF é a efetiva entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado, entendendo-se ocorrido na data da efetiva entrega do valor que

constitua o objeto da obrigação ou na data de sua colocação à disposição do interessado.

Por essa razão, assevera haver transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN relativamente aos recursos disponibilizados nos meses de janeiro e agosto de 2015.

A argumentação acima tecida adota como premissa interpretação de disposição isolada do Decreto 6.306/2007, não atentando para as demais regras que disciplinam a situação versada nos autos.

De fato, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “a”, 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008, o IOF, nas hipóteses de operação de empréstimo sem definição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário, incide sobre o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. Logo, a cada último dia do mês deve ser feita a apuração e lançado o tributo devido. O IOF, em síntese, não incide apenas quando da disponibilização inicial dos recursos. Sua incidência se dá enquanto os recursos permanecem, ao longo do tempo, disponíveis para o mutuário, pois não há como apurá-lo desde o início nas operações sem principal e sem prazo determinados.

Por essa razão, corretamente a autoridade autuante, cumprindo o determinado na legislação, efetuou a apuração e o lançamento mensal do IOF devido, não havendo que se falar, na espécie, em esgotamento do prazo decadencial, que deve ser contado a cada mês em que os recursos ficaram disponíveis ao mutuário, e não desde a disponibilização inicial.

Com relação aos valores recolhidos pelas instituições financeiras a título de IOF em operações de que se faz parte, tampouco se cogita traçar paralelo entre o IRRF e o IOF para atrair a aplicação do art. 150, § 4º, CTN, dado que enquanto aquele pode ter natureza de antecipação, o mesmo não se aplica ao IOF.

Para esclarecimento, utilizamos a Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (negritamos)

Perceba-se que o IRRF justifica a aplicação do dispositivo requerido pelo impugnante somente nos casos em que o rendimento sobre o qual foi realizada a retenção foi sujeita ao ajuste anual, ou seja, em que a tributação não é definitiva, constituindo-se antecipação do devido ao final do período de apuração em fato gerador complexo ou continuado.

Não é o caso das operações alegadas pelo impugnante, dado que as operações em que houve recolhimento pelas instituições financeiras não se inserem nos mesmos fatos geradores objeto da autuação.

Não há, portanto, fatos geradores alcançados pela decadência na presente autuação.

Mérito

Há de se retomar, inicialmente, que o contrato de conta corrente apresentado somente abarcaria parte das operações em foco.

Não obstante, os registros contábeis sugerem empresas integrantes do mesmo grupo econômico em uma espécie de conta corrente, segundo o qual o primeiro emprestava recursos à segunda, conforme as necessidades financeiras desta, recursos esses que eram posteriormente pagos, sem que houvesse um valor principal previamente definido e tampouco prestações fixas.

Diante dessas características, não procede a alegação da impugnante de que a base de cálculo do IOF deveria ser apurada consoante a regra inscrita no art. 7º, inciso I, alínea "b", 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008. Com efeito, este dispositivo é aplicável apenas nas hipóteses em que, nas operações de empréstimo, ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, ainda que houver previsão de mais de um pagamento.

Trata-se, portanto, de situação em que o empréstimo não tinha valor do principal definido, razão pela qual corretamente a autoridade autuante aplicou a regra prevista no art. 7º, inciso I, alínea "b", 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008.

Igualmente equivocada é a alegação da impugnante no sentido de que a base de cálculo do IOF, in casu, é o saldo devedor apurado ao final de cada mês.

O já referido art. 7º, inciso I, alínea "b", 1, do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008, determina que, nas hipóteses em que na operação de empréstimo não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Sobre o montante assim apurado é aplicada a alíquota de 0,00041%. Isso significa que esta alíquota foi definida tendo em conta o valor que ficou disponível para o mutuário a cada dia, de modo que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Além disso, ao imposto apurado conforme descrito é acrescido o imposto apurado nos termos dos §§ 15 e 16 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.339/2008. Isso se dá quando, tratando-se de empréstimo sem valor do principal definido, houver acréscimos diários dos saldos devedores, vale dizer, sobre o saldo devedor já existente no início do mês forem acrescidos novos débitos. Essa é precisamente a situação fática constatada pela autoridade autuante.

Convém tecer algumas considerações acerca da incidência do IOF em contratos de conta corrente e assemelhados. Nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), o mútuo consiste no empréstimo de coisas fungíveis, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. (negritamos)

Especificamente quanto à incidência do IOF sobre os contratos de mútuo, o art. 63 do CTN assim dispõe:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. (negritamos)

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, prescreve, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira. No mesmo dispositivo, imputa-se a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IOF ao cedente do empréstimo.

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

A Receita Federal do Brasil, ao interpretar o dispositivo acima transcrito, mediante o Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, definiu o entendimento de que a incidência do IOF, na espécie, ocorre independentemente da forma sob a qual se deu a disponibilização dos recursos. Eis o teor do ato:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica. (negritamos)

Confirmando essa linha de raciocínio, cabe ressaltar que a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, tratou de consulta formulada por pessoa jurídica que se dedica à administração e à participação em outras pessoas jurídicas caracterizando-se como “holding pura, ou seja, sem atividades operacionais e a mercado, que não a gestão de participações societárias em demais empresas que com ela conformam um grupo econômico”.

Segundo a Referida Solução de Consulta, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. E, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Ao final, o citado ato conclui que o fato gerador do IOF ocorre nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, não importando a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas nem a forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário (se

mediante Contrato de Mútuo ou Contrato de Conta Corrente, ou mesmo ante a ausência de um instrumento contratual), nem havendo exigência da participação de instituição financeira. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente.

(...)

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já assentou o entendimento de que o IOF incide sobre os valores repassados, entre empresas coligadas, com amparo em contrato de conta corrente, conforme se observa na seguinte ementa (Resp 1239101/RJ):

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N.9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.

Tal qualificação sequer é afastada pela ausência de restituição dos valores, alegação que encontra obstáculo intransponível no princípio da autonomia das personalidades jurídicas e no princípio contábil da entidade.

Com efeito, o fato de recursos financeiros serem repassados por uma pessoa jurídica a outra do mesmo grupo econômico não afasta a obrigação desta última de restituir os valores, exceto se houve simples doação dos valores. Na situação versada nos autos, não há que se falar em doação, pois os registros contábeis e as sucessivas transferências financeiras a débito e a crédito não autorizam tal conclusão.

Assim, presente o suporte fático necessário e suficiente à incidência do art. 13 da Lei nº 9.779, não há qualquer reparo a ser feito quanto ao lançamento de que trata o presente processo administrativo.

No mesmo sentido, destaque-se abaixo decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

Numero do processo: 10480.725110/2014-90 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos

Fiscais Data da sessão: Tue Aug 13 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Fri Aug 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2009, 2010 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-009.257 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício. (documento assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal – Relator. Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

XX

Numero do processo: 11080.015070/2008-00 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Aug 17 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Tue Dec 05 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-005.582 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe

provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. (assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Vanessa Marini Cecconello - Relatora (assinado digitalmente) Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Nome do relator: VANESSA MARINI CECCONELLO

XX

Numero do processo: 11060.722406/2011-10 Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Feb 12 00:00:00 UTC 2020 Data da publicação: Wed Mar 11 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF) Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Numero da decisão: 9303-010.184 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. (documento assinado digitalmente) Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Nome do relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Conclusão

Diante todo o exposto, rejeito a prejudicial de mérito e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale